



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.320412-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
Nº 1.0000.23.320412-2/001	BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	AMRM HOLDING LTDA.
AGRAVANTE(S)	ART VIAGENS E TURISMO LTDA EPP
AGRAVANTE(S)	AUGUSTO JULIO SOARES
	MADUREIRA
AGRAVANTE(S)	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	MM TURISMO VIAGENS SA
AGRAVANTE(S)	NOVUM INVESTIMENTOS
	PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE(S)	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
AGRAVANTE(S)	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
AGRAVANTE(S)	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(A)(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
	DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por 123 Viagens e Turismo Ltda., Novum Investimentos Participações Ltda., AMRM Holding Ltda., Lance Hotéis Ltda., MM Turismo & Viagens S.A., Augusto Júlio Soares Madureira, Ramiro Júlio Soares Madureira e Tânia Silva Santos Madureira em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, que desconsiderou a personalidade jurídica das cinco primeiras agravantes, determinando a responsabilidade solidária do sexto, sétimo e oitava agravantes, e determinou o bloqueio de até novecentos milhões de reais via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

Argumentam “que o fundamento da decisão agravada relacionado ao ressarcimento dos consumidores encontra-se obstáculo legal na recuperação judicial, pois todos os credores serão ressarcidos de forma isonômica, a partir do plano de recuperação que deverá ser aprovado pelos credores, incluindo os consumidores.”

Destacam que em outro recurso está sendo realizada instrução para apurar a possibilidade ou não de recuperação das empresas, sendo certo que “já foram juntados os laudos acerca da constatação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.320412-2/001

prévia determinada, tendo sido demonstrado que as empresas reúnem os requisitos para o processamento da recuperação judicial, ou seja, a saúde econômica das empresas possibilita a recuperação [o que afasta o pressuposto da decisão agravada para desconsiderar a personalidade jurídica].”

Apontam que “a recuperação judicial não apenas suspende as ações em face da empresa e estabelece um novo plano de pagamento, como também impede que a empresa efetue qualquer pagamento aos credores, fora do plano de pagamento da recuperação judicial.”

Sustentam “não haver interesse de agir com a desconsideração da personalidade jurídica, pois já existe decisão judicial acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial que, inclusive, já previu que o plano de pagamento deve abarcar a reparação dos consumidores, o que torna inócua e sem utilidade demanda judicial que busca a mesma finalidade.”

Noutro giro, defendem que a decisão agravada “deixa de apontar qual teria sido os atos praticados pelas partes agravantes que configuraria o abuso de direito, má administração, infração à lei e do estatuto ou o desvio de finalidade”.

Além disso, narram que “o implemento dos *chargebacks* levaria à sub-rogação das credenciadoras nos créditos dos consumidores, em função do pagamento feito no âmbito do Arranjo de Pagamentos. Assim, no âmbito da recuperação judicial, os valores que seriam devidos aos consumidores seriam sub-rogados pelas operadoras desses mesmos arranjos de pagamento.”

Diante disso, justificam “que as medidas para o ressarcimento dos consumidores estão sendo adotadas a partir de soluções específicas junto à 123 Milhas e às operadoras de cartão de crédito e instituições financeiras, o que reforça a ausência de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.320412-2/001

Em outra frente, asseveram a impossibilidade de aplicação da Teoria Menor ao grupo econômico, pois, consoante orientação pacífica do STJ, essa forma de desconsideração da personalidade jurídica compõe a Teoria Maior, que exige a comprovação do abuso de direito efetivado por terceiros.

Defendem, ainda, a ausência de condições para o arresto, notadamente porque a própria decisão não indicou a prova literal da dívida, a certeza e a prova documental exigidas para tanto.

Requerem, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Preparo à ordem 02.

É o relatório.

O art. 995, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Já o art. 1.019, I, do mesmo Códex, registra:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Incumbe, portanto, àquele que pleiteia a concessão da medida, destacar nas razões recursais fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.320412-2/001

concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorrente da espera pelo julgamento do mérito recursal.

Noutro giro, aponto que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica está previsto em diversos diplomas legais, sendo que a doutrina e a jurisprudência o classificam de acordo com os seus requisitos.

Segundo a "Teoria Menor", adotada no Diploma Consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica prescinde de prova de abuso de personalidade, bastando a demonstração do inadimplemento.

In casu, a empresa 123 Milhas suspendeu temporariamente o fornecimento de seus serviços de turismo, notadamente da Linha Promo, tendo comunicado aos consumidores em 18/08/2023 que não emitiria as passagens com embarque previsto entre setembro e dezembro de 2023, e ainda, que devolveria os valores pagos por meio de vouchers acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123 Milhas.

Destaque-se, por necessário, que as empresas agravantes ajuizaram pedido de recuperação judicial, o que ensejou o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, *in verbis*:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."



Note-se que a redação do parágrafo quinto é bastante ampla, não exigindo qualquer ato fraudulento ou má-administração, mas apenas o fato de a personalidade jurídica ser obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Nesse sentido, a orientação do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO BANCO, DETERMINADA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se vislumbra, uma vez rebatido, pela Corte estadual, o argumento de que omisso o acórdão quanto à necessidade de apresentação de quadro societário atualizado do executado e de prévia oitiva das pessoas chamadas a responder pelo débito.

2. No que diz respeito à aventada ilegitimidade passiva ad causam do ora agravante (sob o argumento de não ser mais sócio do banco executado, tendo se retirado e renunciado ao cargo de diretor em maio de 1999), constata-se que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ: (i) "sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa"; e (ii) "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018).

4. A Corte estadual atestou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, razão pela qual considerou incidente a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica à espécie, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.320412-2/001

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1575588/RJ, Rel. Ministro LUIS
FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em
20/02/2020, DJe 05/03/2020)"

Não há dúvidas que a relação discutida nos autos é de consumo, sendo certo, ademais, que a existência do pedido de recuperação judicial não pode constituir um obstáculo ao justo e correto ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, notadamente quando observada a grave situação descrita na constatação prévia constante no agravo de instrumento nº1.0000.23.231435-1/001.

Acresça-se que o contingenciamento provisório das verbas neste momento não implicará em qualquer afetação na recuperação judicial, já que ela foi suspensa por determinação deste Tribunal.

Ressalta-se, ainda, que esta ação está em estágio inicial, não havendo possibilidade de liberação da verba constricta aos consumidores, afigurando-se prudente a oitiva da parte contrária antes que se decida sobre eventual modificação da decisão agravada.

Diante disso, neste momento de cognição sumária, compreendo que a decisão agravada deve ser mantida até que a questão seja melhor desenvolvida depois do contraditório.

À luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se o *Parquet* para ofertar contraminuta.

Em seguida, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Relator